



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	15
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

PROCURADORIA

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 30/2019.

BASE LEGAL: Art. 7º, I, da LOM e art. 30, I, da Constituição Federal.

NOTA TÉCNICA:

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária de autoria parlamentar que – “No âmbito do município de São Sebastião, dispõem sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão”.

O Projeto de lei recebeu emendas modificativas números 01/19 e 02/19 fls.12/13, passando a ter a seguinte redação final:

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO ASS.: *[assinatura]*
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI
Nº. 30/19

“No âmbito do município de São Sebastião, dispõe sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possam ser nomeadas para cargos em comissão”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

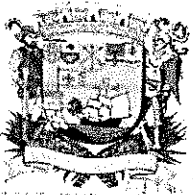
Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta e Câmara Municipal, do Município de São Sebastião-SP, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 1º - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput às condenações em pedofilia, corrupção de menores e qualquer prática delituosa correlacionada à menores de 18 anos”.

Art. 2º - Dentro do prazo de trinta dias, contados a partir desta publicação, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo e demais dirigentes das autarquias promoverão as exonerações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 15 verso

ASS.: *Agll*

O Chefe do Poder Executivo vetou totalmente o referido Projeto de Lei, conforme razões exaradas no ofício nº 0940/2019 – GP, trecho a seguir transcrito:

(...)

“Todavia, do ponto de vista formal, o projeto de Lei em comento é inconstitucional, visto que a matéria tratada nele é de iniciativa exclusiva do Prefeito, logo, o vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar não poderia ter tomado iniciativa deste projeto, conforme se demonstrará a seguir.

Segundo o artigo 41. inciso I, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 41. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e na autárquica, e sobre fixação da respectiva remuneração.

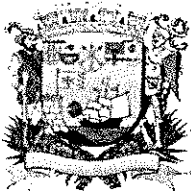
(...)

Assim, o projeto de lei nº 30/2019 é inconstitucional, uma vez que não preenche o requisito formal, já que somente o prefeito poderia ter iniciativa para tratar de cargos públicos no âmbito deste Município.

(...)”

Infere-se da leitura do Projeto de Lei vetado que, ao contrário do que justifica o Alcaide, **inexiste** dispositivo no texto do projeto, que abarquem matérias que se inserem no campo da competência exclusiva do Chefe do Executivo, que são aquelas tratadas no art. 41 da Lei Orgânica do Município e art. 138, §2º, do Regimento Interno da Câmara.

Com efeito, a Lei vetada não versa sobre a criação de cargos propriamente, mas trata de norma com conteúdo abstrato, na medida em que veda que pessoas condenadas em definitivo, pelos crimes previstos no art. 1º e seu § 2º, possam ocupar cargos públicos. Nesse cenário, a matéria está no domínio da competência legislativa concorrente, porque não se refere à criação de cargo público, mas sim a requisitos de idoneidade moral para o acesso a cargos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	16
ASS.:	sgl

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador – Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências – Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela “Lei da Ficha Limpa” (LC n° 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar”. (ADIN n° 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

[destacamos]

Ação Direta de Inconstitucionalidade — Emenda n° 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência — Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN n° 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

Neste contexto, opina-se pela REJEIÇÃO DO VETO, posto que não detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	16 verso
ASS.:	lyff

Do procedimento de votação e quórum
LOM – art. 46, § 3º

"A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (N.R.)"

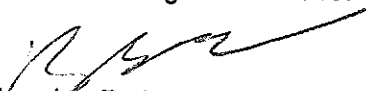
RI – art. 79, I, "o"

*"O Plenário deliberará: I - Por maioria absoluta, sobre:
o) rejeição do veto;"*

RI – art. 162, §4º

"Para rejeição do Veto é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR) Alterado pela Res. 01/14"

São Sebastião, 19 de agosto de 2019.


Janaína Furlanetto

Procuradora da Câmara